SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106433 - DF (2026/0238995-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CAIO RIOS ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS ADRIANO DA SILVA - DF062256
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. INTIMAÇÃO DE RÉU SOLTO POR SEU DEFENSOR CONSTITUÍDO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:01
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 943560f1-72bb-48db-9dca-8d6bc35f9d7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106433 - DF (2026/0238995-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CAIO RIOS ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS ADRIANO DA SILVA - DF062256
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. INTIMAÇÃO DE RÉU SOLTO POR SEU DEFENSOR CONSTITUÍDO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO RIOS ARAUJO contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o pedido de *habeas corpus*, conforme esta ementa (fls. 341/343):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AMEAÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. NULIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO SUFICIENTE. DEFESA TÉCNICA INEXISTENTE. FALTA DE CONFIGURAÇÃO. VOLUNTARIEDADE DOS RECURSOS. PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FIRME JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Em suas razões, o agravante insiste em que *teria sido severamente prejudicado por uma conduta omissiva a que não deu causa: o silêncio total de seu antigo patrono que, devidamente intimado da sentença, não recorreu, não se manifestou e não informou o cliente* (fl. 349).

Documento eletrônico VDA58773452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:19
Código de Controle do Documento: c7969244-bb0f-4975-8f34-d5f754a67c77

Requer o provimento do recurso para *anular a certificação do trânsito em julgado, determinando a intimação para constituir novo defensor e a consequente reabertura do prazo recursal* (fl. 350).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Com efeito, o ora agravante basicamente se limitou a reiterar os argumentos expendidos na inicial do *habeas corpus*, sem, no entanto, infirmar de forma eficiente e específica, os fundamentos da decisão recorrida, atraindo a aplicação da Súmula 182/STJ.

Como assentado na decisão agravada, *a jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça dispensa a intimação pessoal do réu do acórdão que julga a apelação, sendo suficiente a intimação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio pela Defensoria Pública ou por defensor dativo, como ocorreu no caso." (HC 353.449/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 30/08/2016). A intimação pessoal somente é exigida da sentença que condena o réu preso (art. 392, I, do CPP) – HC n. 432.280/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23/5/2018.*

E, *esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, em respeito ao princípio da voluntariedade dos recursos, nos termos do artigo 574, caput, do Código de Processo Penal, o defensor, devidamente intimado acerca do acórdão condenatório, não é obrigado a recorrer (AgRg no HC n. 663.497/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021)* – AgRg nos EDcl no HC n. 734.433/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022. Não cabe *ao Poder Judiciário presumir interesse recursal* (EDcl no HC n. 1.020.571/CE, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 11/3/2026).

Está em consonância com a orientação do STJ o entendimento explicitado pela Desembargadora Nilsoni de Freitas Custodio, Relatora do prévio *writ*, de que *a ausência de interposição de recurso pelo advogado regularmente intimado não configura, por si só, nulidade processual, por decorrer da voluntariedade recursal*. *A inércia da defesa técnica quanto ao prazo recursal implica preclusão do direito de recorrer e legitima a certificação do trânsito em julgado* (fl. 10).

Documento eletrônico VDA58773452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:19
Código de Controle do Documento: c7969244-bb0f-4975-8f34-d5f754a67c77

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:19
Código de Controle do Documento: c7969244-bb0f-4975-8f34-d5f754a67c77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.433 / DF

Número Registro: 2026/0238995-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07061634720268070000 07068712820268070000 07108007720248070020 7061634720268070000 7068712820268070000 7108007720248070020

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCOS ADRIANO DA SILVA - DF062256
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: CAIO RIOS ARAUJO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIO RIOS ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	: MARCOS ADRIANO DA SILVA - DF062256
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Documento eletrônico VDA59692931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:38
Código de Controle do Documento: cc251ce1-c7b2-4b9a-b11c-96e4a80a176f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:38
Código de Controle do Documento: cc251ce1-c7b2-4b9a-b11c-96e4a80a176f